



ACÓRDÃO N° _____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003587-28.2013.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSÉ AGAMENON SOARES FILHO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPROCEDENTE. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ DE 75%. O autor apresenta debilidade parcial incompleta de 75% dos membros lesionados. Assim, a indenização efetivamente devida ao autor é de 75% (grau da lesão) sobre 70% (percentual previsto na tabela da SUSEP) do valor previsto pela Lei (R\$13.500,00). Como o autor já recebeu o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o resta receber o valor de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

- Recurso a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau que condenou a ré/apelada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003587-28.2013.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSÉ AGAMENON SOARES FILHO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A contra sentença de procedência proferida na ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ AGAMENON SOARES FILHO, que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 1.013,00 (mil e treze reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Argui, em sede de preliminar, que já houve a quitação do débito a via administrativa, não havendo mais o que ser pago ao autor da demanda, ora apelado.

No mérito, defende a validade da indenização apurada em sede administrativa, pois obedeceu a critérios estatuídos na Lei.

Aduz que se aplicando as disposições da Lei n. 6474/74 com suas alterações, o valor devido pela seguradora é apenas R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pois corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) sobre os 75% (setenta e cinco por cento), referentes à debilidade permanente e parcial das funções do membro inferior direito.

Alega que a multa do art. 475-J do CPC deve ser afastada e finaliza dizendo não ser devido a condenação em honorários advocatícios.

Requer, assim, a completa reforma da sentença de primeiro grau, dando provimento ao presente recurso.

A apelação foi recebida no seu duplo efeito (fls. 80).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 82 dos autos.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Recurso próprio tempestivo e regularmente processado, pelo que dele estou conhecendo.

Sobre o assunto ora debatido, tenho que é possível considerar os percentuais estabelecidos na Tabela criada pelo CNSP e pela SUSEP para fixar a indenização nos casos de invalidez de acordo com o grau da debilidade que acomete a parte requerente. A proporcionalidade do pagamento da indenização do Seguro DPVAT nos casos de invalidez não é ilegal ou viola qualquer preceito legal ou constitucional, vez que os percentuais estabelecidos pela Tabela de Normas de Acidentes Pessoais da SUSEP foram postos segundo critérios seguros e científicos.

Nesse sentido:

"Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual,



observar a respectiva proporcionalidade". (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

O pagamento da indenização do Seguro DPVAT de acordo com a proporção da incapacidade pode ser realizado tanto para os casos regulados pela Lei 6.194/74, quanto para aqueles em que se aplica a Lei 11.482/07. Afinal, não se pode esquecer que referidas Leis dão azo à graduação da lesão quando prevêm que a indenização será de até 40 salários mínimos ou até R\$13.500,00. Observe-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Sobre a proporcionalidade da indenização, ensina a jurisprudência do STJ:

"... a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar". (STJ - Recurso Especial nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0) - Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 16/11/2010)

Para estancar qualquer polêmica sobre o assunto, tem-se ainda, a recente Súmula 474, STJ, que orienta que: "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

No presente caso, conforme perícia realizada nas fls. 09, o acidente em questão causou ao Apelado debilidade parcial permanente do membro inferior direito.

Resta-nos avaliar se o valor da indenização pago pela seguradora ré condiz com o valor realmente devido por esta.

Para tanto, imprescindível a demonstração do percentual da lesão sofrida e sua fração correspondente ao teto indenizatório, de acordo com a legislação vigente à época do sinistro. Segundo a perícia realizada (fls. 09) o autor, ora apelado, sofreu uma lesão de 75% (setenta e cinco por cento) em seu membro inferior direito. Assim, não há que se falar em perda funcional completa do membro atingido pela lesão.

Considerando a Tabela de Acidentes Pessoais da SUSEP, tem-se que para os casos de encurtamento de um dos membros inferiores o percentual aplicável é de 70% (setenta por cento) sobre o capital segurado.

Levando-se em consideração que, conforme documento de fls. 95, o autor apresenta debilidade parcial incompleta de 75% dos membros lesionados, temos que a indenização efetivamente devida ao autor, portanto, é de 75% (grau da lesão) sobre 70% (percentual previsto na tabela da SUSEP) do valor previsto pela Lei (R\$13.500,00), que perfaz o montante de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Como o autor já recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (fls. 43), lhe é devido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Questão semelhante já foi objeto de julgamento pelos Tribunais pátrios:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ DE 75% - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO PAGAMENTO PARCIAL

- O autor apresenta debilidade parcial incompleta de 75% dos membros lesionados. Assim, a indenização efetivamente devida ao autor é de 75% (grau da lesão) sobre 70% (percentual previsto na tabela da SUSEP) do valor previsto pela Lei (R\$13.500,00). Como o autor já recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), o resta receber o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

- A correção monetária deverá incidir desde a data da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, desde a data do pagamento parcial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.219499-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015)

Vê-se, assim, que ao contrário do que a apelante alega, a sentença recorrida não determinou pagamento a maior da indenização. Pelo contrário, utilizou padrões que acabaram por beneficiar a recorrente que apenas foi obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 1.013,00 (mil e treze reais). Tendo em vista que a parte autora não recorreu da decisão e por força da aplicação do princípio do non reformatio in pejus, apenas mantenho a condenação tal como lançada pelo juízo de primeiro grau.

Quanto à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, tenho que não assiste razão, mais uma vez, à parte apelante pois o percentual estabelecido pelo juízo de primeiro grau está dentro do parâmetro exigido pelo art. 20 do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** para manter a decisão de primeiro grau que condenou a ré/apelada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.013,000 (mil e treze reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora